



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 070 , DE 01 DE ABRIL DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI foi inicialmente instituído por meio da Lei Estadual n. 2.543, de 16 de agosto de 2011, sendo posteriormente regulamentado pelos Decretos ns. 16.558, de 02 de março de 2012, 16.729, de 08 de maio de 2012 e 17.541, de 15 de março de 2013.

No entanto, devido à nova realidade social e financeira do Sistema Educacional do Estado, ocorre a necessidade de ajustes, bem como adequação do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, com vistas ao melhor entendimento e aplicabilidade dos recursos destinados às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública de Ensino.

O PROAFI baseia-se no reforço dos preceitos da autogestão escolar nos planos financeiros, administrativos e didáticos, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica e o fortalecimento da participação social dos estabelecimentos de ensino público e na economicidade dos recursos públicos.

Informo a Vossas Excelências, que a alteração proposta no Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, não mudará a sua finalidade precípua de prestar assistência financeira às unidades escolares, efetivadas por suas Unidades Executoras – entidades representativas de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente constituídas e com personalidade jurídica própria, composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e servidores.

Os recursos financeiros do PROAFI, transferidos automaticamente às Unidades Executoras são destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para a aquisição e a manutenção de equipamentos e mobiliários; aquisição de materiais de expediente, de limpeza e de utensílios; aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos; manutenção e conservação das instalações do prédio da escola; pagamento de despesas com água, energia elétrica, internet e telefone; pequenos reparos e adequações no espaço físico da escola; transporte escolar e contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 01/04/14 às: 10:26
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 01 , DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades educacionais, às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual, abrangendo suas extensões, aqui denominadas como Unidades Executoras.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora a entidade de direito privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino e composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva unidade escolar, obedecida a legislação específica.

§ 2º. Fica permitido o repasse de recursos financeiros do PROAFI às instituições privadas de ensino sem fins lucrativos que atendem alunos da rede estadual de ensino, devidamente comprovado mediante dados extraídos do Censo Escolar.

Art. 2º. A SEDUC, através do Programa de Apoio Financeiro, fica autorizada a proceder à transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, mediante crédito automático em conta única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

§ 1º. As unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias – UEx, sendo responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros do PROAFI.

§ 2º. As escolas que ainda não tenham Unidades Executoras próprias continuarão sendo atendidas diretamente pela SEDUC.

Art. 3º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora será definida, anualmente, e terá como base o número de alunos matriculados na unidade, de acordo com os dados extraídos do censo escolar realizado pela SEDUC no exercício anterior, calculados na ordem de até R\$ 8,00 (oito reais) por mês e por aluno, podendo este valor ser reajustado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Centro Estadual de Educação Especial receberá o valor trimestral inicial de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo ser reajustado, anualmente, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A SEDUC poderá, conforme disponibilidade orçamentária, repassar valores diferenciados e/ou parcelas adicionais para todas as Unidades Executoras, de acordo com Planilha Orçamentária e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Laudo, devidamente assinado por profissional da área, apresentado pela Unidade e aprovado pela SEDUC.

Art. 5º. O repasse dos recursos financeiros do PROAFI será transferido em 4 (quatro) parcelas, trimestralmente, compreendidos, para efeito de pagamento das parcelas, os trimestres: janeiro/fevereiro/março, abril/maio/junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro/dezembro.

Art. 6º. Para o repasse dos recursos do PROAFI, as Unidades Executoras apresentarão à Secretaria de Estado da Educação, no início de janeiro de cada ano, os seguintes documentos:

I – ofício assinado pelo presidente da Unidade Executora ou da instituição equivalente, solicitando a participação no PROAFI;

II – ata de Fundação do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente, para escolas recém-constituídas;

III – ata da última eleição do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

IV – estatuto do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente registrado em cartório;

V – documentos pessoais (RG e CPF) do(a) presidente do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

VI – documentos pessoais (RG e CPF) do(a) presidente do Diretor da escola;

VII – comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PROAFI;

VIII – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX – Certidão Negativa de Débito com o INSS – CND;

X – Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais;

XI – Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; e

XII – Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais.

Art. 7º. O PROAFI terá como fonte de recursos, os oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e do Tesouro da União e do Estado.

Art. 8º. Os recursos do PROAFI deverão ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70 da Lei n. 9.394, de 96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial:

I – aquisição e manutenção de equipamentos e mobiliários;

II – aquisição de materiais de expediente, limpeza e utensílios;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

IV – manutenção, conservação e adequação das instalações e espaço físico do prédio da escola (pequenos reparos);

V – pagamento de despesas de água, energia elétrica, internet, telefone e locação de bens móveis e imóveis;

VI – contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como por exemplo, de professores temporários, oficinairos, técnicos de manutenção predial, dentre outros, desde que seja de forma eventual e devidamente autorizado pelo titular da SEDUC e pelo setor de lotação que deverá avaliar a necessidade de cada contratação; e

VII – custas e emolumentos de serviços prestados por cartório de registro de pessoa jurídica e de notas, emissão de certificado digital da Unidade Executora.

§ 1º. Os equipamentos e mobiliários adquiridos por meio do PROAFI deverão ser tombados e relacionados como integrantes do patrimônio do Estado.

§ 2º. As despesas descritas nos incisos deste artigo, mesmo que realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, sujeitam-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos por meio do PROAFI, às disposições da Lei n. 8.666, de 1993.

Art. 9º. As execuções de despesas previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* deste artigo somente poderão ser efetuadas, mediante apresentação de Plano de Aplicação Anual Escolar – PAAE, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Cada unidade escolar deve apresentar o PAAE para o ano subsequente até 15 de dezembro do ano em curso, podendo este ser alterado para adequação do número de alunos no segundo semestre, até julho, desde que seja apresentada justificativa e esta seja aprovada pela SEDUC, exceto os casos emergenciais.

Art. 10. Os recursos destinados à cobertura de despesas de aluguel, água, energia elétrica, internet e telefone serão efetuados por repasses diretos e mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, conforme estimativa mensal baseada no consumo anual do exercício anterior calculados pela SEDUC, sendo o pagamento do excedente dessa estimativa de inteira responsabilidade da Unidade Executora.

Art. 11. Nos casos de prestação de serviços de mão-de-obra por pessoa física ou jurídica, a Unidade Executora será responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição social, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Os gastos para manutenção da regularidade fiscal das Unidades Executoras ou equivalente, previsto no inciso VIII do artigo 8º, ficam limitados a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por ano base, tendo por finalidade manter a escrituração contábil regular e as obrigações fiscais e acessórias.

Art. 13. Não poderá ser pago com os recursos do PROAFI qualquer tipo de multa, juros de mora ou encargos em pagamento de qualquer espécie de despesas, inclusive por infração por descumprimento de obrigação acessória ou principal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14. A aplicação dos recursos financeiros e implementação pelas Unidades Executoras do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI obedecerão ao disposto nas leis educacionais vigentes, em especial a Lei n. 9.394, de 96 e a Lei Federal n. 8.666, de 93.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Educação expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, caracterização das Unidades Executoras e entidades privadas sem fins lucrativos e instruções necessárias à execução do PROAFI de que trata esta Lei.

Art. 16. Para o recebimento dos recursos financeiros do PROAFI é indispensável que a Unidade Executora mantenha atualizado o seu cadastro junto à Secretaria de Estado da Educação, com o comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 17. Para cada repasse dos recursos financeiros do PROAFI, a Secretaria de Estado da Educação providenciará a publicação do ato pela imprensa oficial, do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número do processo;

II – identificação da escola, da Unidade Executora, do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria Regional de Educação, recebedores dos recursos financeiros, e o respectivo Município que se situem;

III – número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de Unidade Executora;

IV – valor do repasse; e

V – identificação do Programa a que se refere ao repasse dos recursos financeiros.

Art. 18. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a aplicação e execução dos recursos do PROAFI, ao término de cada parcela executada, será de até 60 (sessenta) dias.

Art. 19. As prestações de contas deverão ser apresentadas a cada parcela recebida, por intermédio da Coordenadoria Regional de Educação, à Secretaria de Estado da Educação, por meio de Ofício, até 10 (dez) dias após o prazo final para a aplicação e execução dos recursos referente à última parcela recebida, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

I – Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II – relatório de Execução Físico-Financeira;

III – demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa;

IV – relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

V – relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 070 , DE 01 DE ABRIL DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI foi inicialmente instituído por meio da Lei Estadual n. 2.543, de 16 de agosto de 2011, sendo posteriormente regulamentado pelos Decretos ns. 16.558, de 02 de março de 2012, 16.729, de 08 de maio de 2012 e 17.541, de 15 de março de 2013.

No entanto, devido à nova realidade social e financeira do Sistema Educacional do Estado, ocorre a necessidade de ajustes, bem como adequação do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, com vistas ao melhor entendimento e aplicabilidade dos recursos destinados às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública de Ensino.

O PROAFI baseia-se no reforço dos preceitos da autogestão escolar nos planos financeiros, administrativos e didáticos, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica e o fortalecimento da participação social dos estabelecimentos de ensino público e na economicidade dos recursos públicos.

Informo a Vossas Excelências, que a alteração proposta no Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, não mudará a sua finalidade precípua de prestar assistência financeira às unidades escolares, efetivadas por suas Unidades Executoras – entidades representativas de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente constituídas e com personalidade jurídica própria, composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e servidores.

Os recursos financeiros do PROAFI, transferidos automaticamente às Unidades Executoras são destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para a aquisição e a manutenção de equipamentos e mobiliários; aquisição de materiais de expediente, de limpeza e de utensílios; aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos; manutenção e conservação das instalações do prédio da escola; pagamento de despesas com água, energia elétrica, internet e telefone; pequenos reparos e adequações no espaço físico da escola; transporte escolar e contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDENCIA
Em 01/04/14 às: 10:26
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 01 , DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades educacionais, às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual, abrangendo suas extensões, aqui denominadas como Unidades Executoras.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora a entidade de direito privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino e composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva unidade escolar, obedecida a legislação específica.

§ 2º. Fica permitido o repasse de recursos financeiros do PROAFI às instituições privadas de ensino sem fins lucrativos que atendem alunos da rede estadual de ensino, devidamente comprovado mediante dados extraídos do Censo Escolar.

Art. 2º. A SEDUC, através do Programa de Apoio Financeiro, fica autorizada a proceder à transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, mediante crédito automático em conta única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

§ 1º. As unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias – UEx, sendo responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros do PROAFI.

§ 2º. As escolas que ainda não tenham Unidades Executoras próprias continuarão sendo atendidas diretamente pela SEDUC.

Art. 3º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora será definida, anualmente, e terá como base o número de alunos matriculados na unidade, de acordo com os dados extraídos do censo escolar realizado pela SEDUC no exercício anterior, calculados na ordem de até R\$ 8,00 (oito reais) por mês e por aluno, podendo este valor ser reajustado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Centro Estadual de Educação Especial receberá o valor trimestral inicial de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo ser reajustado, anualmente, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A SEDUC poderá, conforme disponibilidade orçamentária, repassar valores diferenciados e/ou parcelas adicionais para todas as Unidades Executoras, de acordo com Planilha Orçamentária e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Laudo, devidamente assinado por profissional da área, apresentado pela Unidade e aprovado pela SEDUC.

Art. 5º. O repasse dos recursos financeiros do PROAFI será transferido em 4 (quatro) parcelas, trimestralmente, compreendidos, para efeito de pagamento das parcelas, os trimestres: janeiro/fevereiro/março, abril/maio/junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro/dezembro.

Art. 6º. Para o repasse dos recursos do PROAFI, as Unidades Executoras apresentarão à Secretaria de Estado da Educação, no início de janeiro de cada ano, os seguintes documentos:

I – ofício assinado pelo presidente da Unidade Executora ou da instituição equivalente, solicitando a participação no PROAFI;

II – ata de Fundação do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente, para escolas recém-constituídas;

III – ata da última eleição do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

IV – estatuto do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente registrado em cartório;

V – documentos pessoais (RG e CPF) do(a) presidente do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

VI – documentos pessoais (RG e CPF) do(a) presidente do Diretor da escola;

VII – comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PROAFI;

VIII – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX – Certidão Negativa de Débito com o INSS – CND;

X – Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais;

XI – Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; e

XII – Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais.

Art. 7º. O PROAFI terá como fonte de recursos, os oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e do Tesouro da União e do Estado.

Art. 8º. Os recursos do PROAFI deverão ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70 da Lei n. 9.394, de 96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial:

I – aquisição e manutenção de equipamentos e mobiliários;

II – aquisição de materiais de expediente, limpeza e utensílios;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

IV – manutenção, conservação e adequação das instalações e espaço físico do prédio da escola (pequenos reparos);

V – pagamento de despesas de água, energia elétrica, internet, telefone e locação de bens móveis e imóveis;

VI – contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como por exemplo, de professores temporários, oficinheiros, técnicos de manutenção predial, dentre outros, desde que seja de forma eventual e devidamente autorizado pelo titular da SEDUC e pelo setor de lotação que deverá avaliar a necessidade de cada contratação; e

VII – custas e emolumentos de serviços prestados por cartório de registro de pessoa jurídica e de notas, emissão de certificado digital da Unidade Executora.

§ 1º. Os equipamentos e mobiliários adquiridos por meio do PROAFI deverão ser tombados e relacionados como integrantes do patrimônio do Estado.

§ 2º. As despesas descritas nos incisos deste artigo, mesmo que realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, sujeitam-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos por meio do PROAFI, às disposições da Lei n. 8.666, de 1993.

Art. 9º. As execuções de despesas previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* deste artigo somente poderão ser efetuadas, mediante apresentação de Plano de Aplicação Anual Escolar – PAAE, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Cada unidade escolar deve apresentar o PAAE para o ano subsequente até 15 de dezembro do ano em curso, podendo este ser alterado para adequação do número de alunos no segundo semestre, até julho, desde que seja apresentada justificativa e esta seja aprovada pela SEDUC, exceto os casos emergenciais.

Art. 10. Os recursos destinados à cobertura de despesas de aluguel, água, energia elétrica, internet e telefone serão efetuados por repasses diretos e mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, conforme estimativa mensal baseada no consumo anual do exercício anterior calculados pela SEDUC, sendo o pagamento do excedente dessa estimativa de inteira responsabilidade da Unidade Executora.

Art. 11. Nos casos de prestação de serviços de mão-de-obra por pessoa física ou jurídica, a Unidade Executora será responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição social, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Os gastos para manutenção da regularidade fiscal das Unidades Executoras ou equivalente, previsto no inciso VIII do artigo 8º, ficam limitados a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por ano base, tendo por finalidade manter a escrituração contábil regular e as obrigações fiscais e acessórias.

Art. 13. Não poderá ser pago com os recursos do PROAFI qualquer tipo de multa, juros de mora ou encargos em pagamento de qualquer espécie de despesas, inclusive por infração por descumprimento de obrigação acessória ou principal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14. A aplicação dos recursos financeiros e implementação pelas Unidades Executoras do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI obedecerão ao disposto nas leis educacionais vigentes, em especial a Lei n. 9.394, de 96 e a Lei Federal n. 8.666, de 93.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Educação expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, caracterização das Unidades Executoras e entidades privadas sem fins lucrativos e instruções necessárias à execução do PROAFI de que trata esta Lei.

Art. 16. Para o recebimento dos recursos financeiros do PROAFI é indispensável que a Unidade Executora mantenha atualizado o seu cadastro junto à Secretaria de Estado da Educação, com o comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 17. Para cada repasse dos recursos financeiros do PROAFI, a Secretaria de Estado da Educação providenciará a publicação do ato pela imprensa oficial, do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número do processo;

II – identificação da escola, da Unidade Executora, do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria Regional de Educação, recebedores dos recursos financeiros, e o respectivo Município que se situem;

III – número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de Unidade Executora;

IV – valor do repasse; e

V – identificação do Programa a que se refere ao repasse dos recursos financeiros.

Art. 18. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a aplicação e execução dos recursos do PROAFI, ao término de cada parcela executada, será de até 60 (sessenta) dias.

Art. 19. As prestações de contas deverão ser apresentadas a cada parcela recebida, por intermédio da Coordenadoria Regional de Educação, à Secretaria de Estado da Educação, por meio de Ofício, até 10 (dez) dias após o prazo final para a aplicação e execução dos recursos referente à última parcela recebida, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

I – Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II – relatório de Execução Físico-Financeira;

III – demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa;

IV – relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

V – relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI – conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;

VII – extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VIII – extrato bancário de aplicação financeira;

IX – Portaria de Comissão de compras;

X – Portaria de Comissão de recebimento;

XI – parecer do Conselho Fiscal;

XII – documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

XIII – comprovantes originais de ressarcimento/restituições, quando for o caso;

XIV – comprovante de pagamento através de cópia do cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor;

XV – notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora indicando o PROAFI, observado as leis e normas vigentes; e

XVI – Termo de Doação das aquisições de equipamentos e mobiliários.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados por uma comissão de compras e outra de comissão de recebimento, devidamente nomeada pelo Presidente da Unidade Executora, sendo cada comissão composta de no mínimo 3 (três) membros: 1 (um) professor, 1 (um) técnico administrativo e 1 (um) pessoal de apoio.

Art. 21. A Coordenadoria Regional de Educação procederá à análise da prestação de contas da Unidade Executora e, se for o caso, diligenciará para a correção das falhas detectadas, encaminhando-a para o Núcleo de Prestação de Contas-NCPC/SEDUC e, posteriormente, para apreciação e manifestação da Gerência de Controle Interno/SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o valor, e devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 22. Caso as Unidades Executoras apresentem com atraso a prestação de contas, não apresentem a respectiva prestação de contas ou apresente prestação de contas irregular à Secretaria de Estado da Educação serão impostas as sanções a seguir:

I – o atraso na entrega da prestação de constas acarretará o atraso no envio da parcela subseqüente e aplicação de advertência;

II – a não apresentação de prestação de contas acarretará a suspensão do repasse das próximas parcelas até a devida regularização; e

III – após análise do Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria-Geral do Estado, e em caso de não haver regularização pela Unidade Executora, ocorrerá a interrupção dos repasses, implicando a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

certificado da Controladoria-Geral do Estado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, se for o caso, ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a Unidade Executora praticar reiteradamente a conduta de entregar em atraso a prestação de contas, sendo aplicadas duas ou mais advertências, a Secretaria de Estado da Educação adotará medidas administrativas com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa dos gestores e rever a constituição dos representantes das Unidades Executoras.

Art. 23. Os saldos financeiros existentes em conta corrente das Unidades Executoras para o uso no trimestre e/ou ao término de cada exercício poderão ser reprogramados para o uso no trimestre ou exercício posterior, e, se a previsão de uso do recurso for superior ou igual a um mês, deverão ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou se a utilização ocorrer em prazo menor de um mês em fundo de aplicação financeira de curto prazo, devendo ser justificados os procedimentos adotados em prestação de contas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação delegará a competência de acompanhamento, controle social e verificação in loco, conforme o *caput* deste artigo, às Coordenadorias Regionais de Educação, em se tratando de Unidades de Ensino, Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos e Centro de Ensino Especial, em cada jurisdição.

Art. 24. As unidades escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo PROAFI e sua prestação de contas em locais públicos, tais como murais das escolas, igrejas, postos de saúde, rádios locais, jornais comunitários e no site oficial da SEDUC, com o controle da divulgação pelas Coordenadorias Regionais de Educação e pela Gerência de Controle Interno da SEDUC.

Art. 25. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle externo, assim como dos órgãos municipais de controle interno e externo.

Art. 26. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PROAFI, podendo requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria de Estado da Educação, através da Ouvidoria Estadual da Educação, e aos órgãos citados no § 1º e no *caput* deste artigo.

Art. 27. O representante legal da Unidade Executora responderá administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e que causem danos ao Erário.

Art. 28. As orientações e condições gerais para a aplicação dos recursos do PROAFI por fonte e elemento de despesa estão descritas na Portaria n. 448, de 13 de setembro de 2002, do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 29. Compete à Secretaria de Estado da Educação elaborar para as Unidades Executoras cartilhas informativas e promover capacitações para as orientações e instruções necessárias à boa administração e execução do PROAFI de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações e diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 30. Fica revogada a Lei n. 2.543, de 16 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 065/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1222/2014, que “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 16/04/14
Horas: 11:57
Por: Laís



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1222/2014

Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades educacionais, às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual, abrangendo suas extensões, aqui denominadas como Unidades Executoras.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora a entidade de direito privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino e composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva unidade escolar, obedecida a legislação específica.

§ 2º. Fica permitido o repasse de recursos financeiros do PROAFI às instituições privadas de ensino sem fins lucrativos que atendem alunos da rede estadual de ensino, devidamente comprovado mediante dados extraídos do Censo Escolar.

Art. 2º. A SEDUC, através do Programa de Apoio Financeiro, fica autorizada a proceder à transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, mediante crédito automático em conta única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

§ 1º. As unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias – UEx, sendo responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros do PROAFI.

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. As escolas que ainda não tenham Unidades Executoras próprias continuarão sendo atendidas diretamente pela SEDUC.

Art. 3º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora será definida, anualmente, e terá como base o número de alunos matriculados na unidade, de acordo com os dados extraídos do censo escolar realizado pela SEDUC no exercício anterior, calculados na ordem de até R\$ 8,00 (oito reais) por mês e por aluno, podendo este valor ser reajustado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Centro Estadual de Educação Especial receberá o valor trimestral inicial de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), podendo ser reajustado, anualmente, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A SEDUC poderá, conforme disponibilidade orçamentária, repassar valores diferenciados e/ou parcelas adicionais para todas as Unidades Executoras, de acordo com Planilha Orçamentária e Laudo, devidamente assinado por profissional da área, apresentado pela Unidade e aprovado pela SEDUC.

Art. 5º. O repasse dos recursos financeiros do PROAFI será transferido em 4 (quatro) parcelas, trimestralmente, compreendidos, para efeito de pagamento das parcelas, os trimestres: janeiro/fevereiro/março, abril/maio/junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro/dezembro.

Art. 6º. Para o repasse dos recursos do PROAFI, as Unidades Executoras apresentarão à Secretaria de Estado da Educação, no início de janeiro de cada ano, os seguintes documentos:

I – ofício assinado pelo presidente da Unidade Executora ou da instituição equivalente, solicitando a participação no PROAFI;

II – ata de Fundação do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente, para escolas recém-constituídas;

III – ata da última eleição do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

IV – estatuto do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente registrado em cartório;

V – documentos pessoais (RG e CPF) do(a) presidente do Conselho Escolar, APP ou



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

entidade equivalente;

VI – documentos pessoais (RG e CPF) do(a) presidente do Diretor da escola;

VII – comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PROAFI;

VIII – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX – Certidão Negativa de Débito com o INSS – CND;

X – Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais;

XI – Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; e

XII – Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais.

Art. 7º. O PROAFI terá como fonte de recursos, os oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e do Tesouro da União e do Estado.

Art. 8º. Os recursos do PROAFI deverão ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70 da Lei nº 9.394, de 96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial:

I – aquisição e manutenção de equipamentos e mobiliários;

II – aquisição de materiais de expediente, limpeza e utensílios;

III – aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

IV – manutenção, conservação e adequação das instalações e espaço físico do prédio da escola (pequenos reparos);

V – pagamento de despesas de água, energia elétrica, internet, telefone e locação de bens móveis e imóveis;

VI – contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como por exemplo, de professores temporários, oficineiros, técnicos de manutenção predial, dentre





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

outros, desde que seja de forma eventual e devidamente autorizado pelo titular da SEDUC e pelo setor de lotação que deverá avaliar a necessidade de cada contratação; e

VII – custas e emolumentos de serviços prestados por cartório de registro de pessoa jurídica e de notas, emissão de certificado digital da Unidade Executora.

§ 1º. Os equipamentos e mobiliários adquiridos por meio do PROAFI deverão ser tombados e relacionados como integrantes do patrimônio do Estado.

§ 2º. As despesas descritas nos incisos deste artigo, mesmo que realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, sujeitam-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos por meio do PROAFI, às disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 9º. As execuções de despesas previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* deste artigo somente poderão ser efetuadas, mediante apresentação de Plano de Aplicação Anual Escolar – PAAE, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Cada unidade escolar deve apresentar o PAAE para o ano subsequente até 15 de dezembro do ano em curso, podendo este ser alterado para adequação do número de alunos no segundo semestre, até julho, desde que seja apresentada justificativa e esta seja aprovada pela SEDUC, exceto os casos emergenciais.

Art. 10. Os recursos destinados à cobertura de despesas de aluguel, água, energia elétrica, internet e telefone serão efetuados por repasses diretos e mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, conforme estimativa mensal baseada no consumo anual do exercício anterior calculados pela SEDUC, sendo o pagamento do excedente dessa estimativa de inteira responsabilidade da Unidade Executora.

Art. 11. Nos casos de prestação de serviços de mão-de-obra por pessoa física ou jurídica, a Unidade Executora será responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição social, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Os gastos para manutenção da regularidade fiscal das Unidades Executoras ou equivalente, previsto no inciso VIII do artigo 8º, ficam limitados a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por ano base, tendo por finalidade manter a escrituração contábil regular e as obrigações fiscais e acessórias.

Art. 13. Não poderá ser pago com os recursos do PROAFI qualquer tipo de multa, ju-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ros de mora ou encargos em pagamento de qualquer espécie de despesas, inclusive por infração por descumprimento de obrigação acessória ou principal.

Art. 14. A aplicação dos recursos financeiros e implementação pelas Unidades Executoras do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI obedecerão ao disposto nas leis educacionais vigentes, em especial a Lei nº 9.394, de 96 e a Lei Federal nº 8.666, de 93.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Educação expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, caracterização das Unidades Executoras e entidades privadas sem fins lucrativos e instruções necessárias à execução do PROAFI de que trata esta Lei.

Art. 16. Para o recebimento dos recursos financeiros do PROAFI é indispensável que a Unidade Executora mantenha atualizado o seu cadastro junto à Secretaria de Estado da Educação, com o comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 17. Para cada repasse dos recursos financeiros do PROAFI, a Secretaria de Estado da Educação providenciará a publicação do ato pela imprensa oficial, do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número do processo;

II – identificação da escola, da Unidade Executora, do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria Regional de Educação, recebedores dos recursos financeiros, e o respectivo Município que se situem;

III – número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de Unidade Executora;

IV – valor do repasse; e

V – identificação do Programa a que se refere ao repasse dos recursos financeiros.

Art. 18. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a aplicação e execução dos recursos do PROAFI, ao término de cada parcela executada, será de até 60 (sessenta) dias.

Art. 19. As prestações de contas deverão ser apresentadas a cada parcela recebida, por intermédio da Coordenadoria Regional de Educação, à Secretaria de Estado da Educa-

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ção, por meio de Ofício, até 10 (dez) dias após o prazo final para a aplicação e execução dos recursos referente à última parcela recebida, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II – relatório de execução físico-financeira;

III – demonstrativo da execução da receita e da despesa;

IV – relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

V – relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos;

VI – conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;

VII – extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VIII – extrato bancário de aplicação financeira;

IX – portaria de comissão de compras;

X – portaria de comissão de recebimento;

XI – parecer do Conselho Fiscal;

XII – documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

XIII – comprovantes originais de ressarcimento/restituições, quando for o caso;

XIV – comprovante de pagamento através de cópia do cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor;

XV – notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora indicando o PROAFI, observado as leis e normas vigentes; e

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XVI – termo de doação das aquisições de equipamentos e mobiliários.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados por uma comissão de compras e outra de comissão de recebimento, devidamente nomeada pelo Presidente da Unidade Executora, sendo cada comissão composta de no mínimo 3 (três) membros: 1 (um) professor, 1 (um) técnico administrativo e 1 (um) pessoal de apoio.

Art. 21. A Coordenadoria Regional de Educação procederá à análise da prestação de contas da Unidade Executora e, se for o caso, diligenciará para a correção das falhas detectadas, encaminhando-a para o Núcleo de Prestação de Contas-NCPC/SEDUC e, posteriormente, para apreciação e manifestação da Gerência de Controle Interno/SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o valor, e devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 22. Caso as Unidades Executoras apresentem com atraso a prestação de contas, não apresentem a respectiva prestação de contas ou apresente prestação de contas irregular à Secretaria de Estado da Educação serão impostas as sanções a seguir:

I – o atraso na entrega da prestação de constas acarretará o atraso no envio da parcela subsequente e aplicação de advertência;

II – a não apresentação de prestação de contas acarretará a suspensão do repasse das próximas parcelas até a devida regularização; e

III – após análise do Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria-Geral do Estado, e em caso de não haver regularização pela Unidade Executora, ocorrerá a interrupção dos repasses, implicando a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e certificado da Controladoria-Geral do Estado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, se for o caso, ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a Unidade Executora praticar reiteradamente a conduta de entregar em atraso a prestação de contas, sendo aplicadas duas ou mais advertências, a Secretaria de Estado da Educação adotará medidas administrativas com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa dos gestores e rever a constituição dos representantes das Unidades Executoras.

(Handwritten mark)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 23. Os saldos financeiros existentes em conta corrente das Unidades Executoras para o uso no trimestre e/ou ao término de cada exercício poderão ser reprogramados para o uso no trimestre ou exercício posterior, e, se a previsão de uso do recurso for superior ou igual a um mês, deverão ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou se a utilização ocorrer em prazo menor de um mês em fundo de aplicação financeira de curto prazo, devendo ser justificados os procedimentos adotados em prestação de contas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação delegará a competência de acompanhamento, controle social e verificação *in loco*, conforme o *caput* deste artigo, às Coordenadorias Regionais de Educação, em se tratando de Unidades de Ensino, Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos e Centro de Ensino Especial, em cada jurisdição.

Art. 24. As unidades escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo PROAFI e sua prestação de contas em locais públicos, tais como murais das escolas, igrejas, postos de saúde, rádios locais, jornais comunitários e no *site* oficial da SEDUC, com o controle da divulgação pelas Coordenadorias Regionais de Educação e pela Gerência de Controle Interno da SEDUC.

Art. 25. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle externo, assim como dos órgãos municipais de controle interno e externo.

Art. 26. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PROAFI, podendo requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria de Estado da Educação, através da Ouvidoria Estadual da Educação, e aos órgãos citados no § 1º e no *caput* deste artigo.

Art. 27. O representante legal da Unidade Executora responderá administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e que causem danos ao Erário.

Art. 28. As orientações e condições gerais para a aplicação dos recursos do PROAFI por fonte e elemento de despesa estão descritas na Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 29. Compete à Secretaria de Estado da Educação elaborar para as Unidades Exe-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

cutoras cartilhas informativas e promover capacitações para as orientações e instruções necessárias à boa administração e execução do PROAFI de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações e diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 2.543, de 16 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de abril de 2014.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO